



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 06 de maio de 2021.

**GP n° 477/2021**

**Ref: PRE LEG 127/2021**

**Razões de Veto**

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 127/2021, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei n° 3654/2021 que **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO, REGULARMENTE PERMISSIONADOS PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A REALIZAREM TRANSPORTE ALTERNATIVO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19”**, de autoria dos vereadores Yuri Moura, Júnior Coruja e Junior Paixão.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HINGO HAMMES**  
*Prefeito Interino*

Exmo. Sr.  
**VEREADOR FRED PROCÓPIO**  
Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3654 – PRE LEG 52/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES YURI MOURA, JÚNIOR CORUJA E JUNIOR PAIXÃO, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO, REGULARMENTE PERMISSIONADOS PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A REALIZAREM TRANSPORTE ALTERNATIVO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes**, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Ocorre que, o texto legal aprovado padece de vício de **iniciativa por invasão de competência**, por adentrar temática reservada **à iniciativa exclusiva da União** em flagrante desrespeito ao artigo 22, inciso XI da Constituição Federal e ainda, **por invasão de competência do Poder Executivo Municipal** conforme o artigo 175, também da Carta Magna, e ainda, os artigos 16, §1º, inciso V e 78, inciso VIII da LOM – Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 1º e 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

*“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:*

***XI - trânsito e transporte;***

.....

***Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

.....”

**Lei Orgânica do Município de Petrópolis.**

*“Art. 16. **Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

*(...)*

*V - dispor sobre organização, administração e **execução dos serviços públicos municipais;***



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

***Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

***VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;***”

**Lei Federal de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:**

***Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.***

***Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;***”

Por se tratar de projeto que dispõe sobre a autorização para veículos do transporte escolar urbano, regularmente permissionados pelo Município de Petrópolis, a realizarem transporte alternativo enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, tem-se que a presente propositura configura flagrante invasão de competência, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal, e ainda o estabelecido na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito à competência privativa do Município.

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO HAMMES**  
**Prefeito Interino**